

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1567 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 01 DE NOVEMBRO DE 2022

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	3
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS.....	8
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	12
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	14
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	16
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	19
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	21



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 1057/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e considerando o teor do e-Doc n. 07010520719202214,

RESOLVE:

Art. 1º CONVOCAR, “ad referendum” do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o 1º Promotor de Justiça de Miracema do Tocantins JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE, para responder, cumulativamente, pela 10ª Procuradoria de Justiça, no período de 31 de outubro a 2 de dezembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1059/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010520742202217,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR na Portaria n. 413/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1217, de 6 de maio de 2021, a parte que designou o servidor DIVINO HUMBERTO DE SOUZA LIMA, Oficial de Diligências, matrícula n.126614, para compor e presidir a Comissão Processante Permanente de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 21 de outubro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1060/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010520742202217,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor LEANDRO FERREIRA DA SILVA, Analista Ministerial Especializado – Administração, matrícula n. 92808, para compor e presidir a Comissão Processante Permanente de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de novembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1061/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES para atuar em conjunto com o Promotor de Justiça RAFAEL PINTO ALAMY, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi/TO, Autos n. 0008585-64.2021.827.2722, em 31 de outubro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1062/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010516992202236,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Miracema do Tocantins/TO, Autos n. 5000037-44.2007.8.27.2725, em 10 de novembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1067/2022

ATA DA 168ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO decisão judicial que determinou o remanejamento de função da servidora Alessandra Kelly Fonseca Dantas, bem como sua lotação provisória em Palmas/TO (Processo n. 026012-53.2021.8.27.2729/TO);

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010520775202241,
RESOLVE:

Art. 1º REMOVER provisoriamente, por motivo de saúde, a servidora ALESSANDRA KELLY FONSECA DANTAS, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, matrícula n. 123814, da Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins para o Departamento de Licitações, em Palmas/TO.

Art. 2º DETERMINAR o remanejamento de função da servidora ALESSANDRA KELLY FONSECA DANTAS, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, matrícula n. 123814, para exercer atividades laborais compatíveis com a sua condição de saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de novembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

TERMO DE POSSE

Aos trinta e um dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois (31.10.2022), reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão solene, para o fim de conferir posse ao Procurador de Justiça JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR no cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, para mandato suplementar até 14/12/2022, nos termos do art. 20, XIII, c/c o art. 36, § 5º, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas-TO, 31 de outubro de 2022.

José Maria da Silva Júnior	Luciano Cesar Casaroti
Empossado	Presidente
Leila da Costa Vilela Magalhães	Vera Nilva Álvares Rocha Lira
Ricardo Vicente da Silva	Marco Antonio Alves Bezerra
Jacqueline Borges Silva Tomaz	Ana Paula Reigota Ferreira Catini
Maria Cotinha Bezerra Pereira	Moacir Camargo de Oliveira

Aos cinco dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois (05.09.2022), às quatorze horas (14h), no Plenário Sônia Maria Araújo Pinheiro, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça para a sua 168ª Sessão Ordinária, sob a presidência do Dr. Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça. Registrou-se as presenças de todos os membros do Colegiado, estando os Drs. Leila da Costa Vilela Magalhães e José Maria da Silva Júnior de forma remota, através do sistema Cisco/Webex, bem como do Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público – ATMP, do Dr. Celsimar Custódio Silva, Promotor de Justiça Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça, do Sr. Carlos Rogério Ferreira do Carmo, Presidente do Sindicato dos Servidores do Ministério Público – SINDSEMP/TO, e do Sr. Brunno Rodrigues da Silva, Presidente da Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público – ASAMP. Verificada a existência de quorum, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, que consistiu em: 1. Apreciação de atas; 2. Autos SEI n. 19.30.8060.0000541/2022-40 – Estudo da estrutura salarial dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins (interessado: Colégio de Procuradores de Justiça); 3. Autos SEI n. 19.30.8060.0001053/2022-87 – Requerimento de alteração das atribuições das Promotorias de Justiça de Colmeia (interessados: Drs. Fernando Antonio Sena Soares e Adriano Zizza Romero; relatoria: CAI); 4. Memo 028/2022-Ouvidoria/MP/TO – Encaminha Termo de Colaboração firmado entre a Ouvidoria e o Centro de Apoio Operacional da Saúde (interessada: Ouvidoria do Ministério Público); 5. Relatórios de inspeção da 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins e da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio (interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público); 6. Ofícios de comunicação de instauração, andamento e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais: 6.1. E-Doc's n. 07010500298202213, 07010499731202244 e 07010499757202292 – Instauração de PIC's (interessada: Procuradoria-Geral de Justiça); 6..2. E-Doc n. 07010495325202211 – Instauração de PIC (interessada: Subprocuradoria-Geral de Justiça); 6..3. E-Doc n. 07010494393202254 – Instauração de PIC (interessado: Dr. Gustavo Schult Junior); 6..4. E-Doc n. 07010494478202232 – Instauração de PIC (interessado: Dr. Rui Gomes Pereira da Silva Neto); 6..5. Mem. n. 48.2022-GAECO-MPTO – Instauração de PIC (interessado: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado); 6..6. E-Doc's n. 07010495794202221, 07010498306202238, 07010498387202276, 07010500232202215, 07010501977202293 – Prorrogação de PIC's (interessada: Força Tarefa Ambiental no Araguaia); 6..7. E-Doc's n. 07010499947202218, 07010499949202215, 07010499956202217 e 07010502144202241 – Prorrogação de PIC's (interessado: Dr. Guilherme Cintra Deleuse); 6..8. E-Doc's n. 07010496323202231 e 07010500178202216 – Prorrogação de PIC's (interessada: Dra. Thaís Cairo Souza Lopes); 6..9. E-Doc n.

07010496393202299 – Prorrogação de PIC (interessada: Dra. Marcia Mirele Stefanello Valente); 6..10. E-Doc n. 07010496524202238 – Prorrogação de PIC (interessado: Dr. Caleb de Melo Filho); 6..11. E-Doc n. 07010496812202292 – Prorrogação de PIC (interessada: Dra. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes); 6..12. E-Doc n. 07010498298202221 – Prorrogação de PIC (interessado: Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Junior); 6..13. E-Doc n. 07010502165202265 – Prorrogação de PIC (interessado: Dr. Gustavo Schult Junior); 6..14. E-Doc n. 07010495084202218 – Arquivamento de PIC (interessada: Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo); 6..15. E-Doc n. 07010502202202235 – Arquivamento de PIC (interessado: Dr. Felício de Lima Soares); e 7. Outros assuntos. De início, colocou-se em apreciação as Atas da 167ª Sessão Ordinária e da 148ª Sessão Extraordinária (ITEM 1), que foram aprovadas por unanimidade. Na sequência, passou-se à análise dos Autos SEI n. 19.30.8060.0000541/2022-40 (ITEM 2), que tratam de estudo da estrutura salarial dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins. Com a palavra, a Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini, na condição de representante da Comissão Extraordinária com o objetivo de promover estudos quanto à estrutura remuneratória dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, esclareceu, de início, que foi encaminhado, à Procuradoria-Geral de Justiça, aos integrantes do Colegiado e aos representantes das entidades classistas, para conhecimento, (i) o Ofício Conjunto ASAMP/SINDSEMP n. 001/2022, que deu origem ao presente procedimento; (ii) a Portaria n. 411/2022, que designou a presente comissão de estudos; (iii) as atas das 3 (três) reuniões realizadas; (iv) uma planilha comparativa de cargos, carreira e remuneração dos servidores do MPTO com os dos demais órgãos estaduais, elaborada pelo Departamento de Planejamento e Gestão; (v) um estudo específico acerca da conversão de subsídio em vencimento; e (vi) um estudo aprofundado sobre a conversão do índice da Unidade Real de Valor – URV. Frisou ainda que a comissão extraordinária apresentará apenas estudos, vez que não possui competência para deliberar sobre os temas relacionados. Assim, apresentou parecer abordando cada pleito formulado pelas entidades de classe, conforme se especifica: I) Incorporação e pagamento da URV administrativamente, para todos os servidores efetivos: “(...) Após discussão ampla das matérias, com o prévio conhecimento da Administração Superior, essa Comissão concluiu que ficará a critério da administração a possibilidade de se instalar uma mesa de negociação com as entidades classistas, com o intuito de mediar um acordo de aumento salarial que englobe a URV, e decidir se, havendo disponibilidade orçamentária, pretende ou não, reconhecer administrativamente o direito dos servidores e, em caso positivo, estabelecer as regras, segundo os critérios de legalidade, para sua implementação, faltando apenas definir a partir de quando e a quem vai atingir”; II) Melhorias no auxílio-alimentação, auxílio especial, auxílio-creche e Programa de Assistência à Saúde Suplementar – PASS: “(...) Tais demandas são justas e necessárias, mas não são correlatas ao objetivo principal desta Comissão Extraordinária de Estudos”; III) Progressão por titulação/estudo: “(...) Igualmente,

proposta justa e necessária, mas não correlata ao objetivo principal desta Comissão Extraordinária de Estudos, no momento”; IV) Indenização em pecúnia de um terço de cada período de férias: “(...) a Comissão, por unanimidade, deliberou em propor ao Colegiado a opção de conversão de 1/3 em pecúnia (possibilitando, desde que requerida com antecedência mínima de 60 dias, a indenização de 10 dias de férias), devendo o restante (20 dias) ser obrigatoriamente usufruído”; V) Correção da defasagem de 18,54% da data-base: “(...) A Comissão deliberou pela impossibilidade de fixação de um percentual certo para revisão geral anual de subsídios (data-base), ressaltando que o próprio Poder Judiciário, nos autos de Apelação Cível n. 0012431- 10.2017.8.27.2729, decidiu e sedimentou nesse sentido. Cabe à Administração Superior, a quem compete a autoadministração do funcionalismo público e a gestão de recursos orçamentários, obedecidos rigorosamente aos parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias e à sua disponibilidade financeira, estabelecer qual será esse exato número revisor”; VI) Retorno da nomenclatura “vencimentos” em substituição aos atuais “subsídios” e VII) Concessão de gratificações semelhantes à GAJ – Gratificação de Atividade Judiciária e à GAR – Gratificação de Atividade de Risco: “(...) considerando o histórico negativo experimentado pelos servidores desta casa com a destoante disparidade e ausência de equilíbrio das gratificações, quando da vigência da nomenclatura “vencimento”, há necessidade de melhor avaliação das aparentes vantagens ou desvantagens, não sendo este o momento ideal”; VIII) Alteração do teto de subsídio dos servidores do quadro auxiliar, adotando-se o percentual de 90,25% do subsídio do Procurador-Geral de Justiça: “(...) Muito embora esta Comissão, por unanimidade, tenha deliberado pela seguinte alteração: “a remuneração dos cargos integrantes das Carreiras do Ministério Público do Estado do Tocantins não poderá ser superior a 90,25 (noventa inteiros e vinte e cinco décimos por cento) do subsídio mensal do cargo inicial da carreira de membros” (cf. Ata 0156520), na reunião ordinária realizada na data de 31/08/2022, também por unanimidade, houve por bem em refluir, com fundamento no princípio da legalidade e da economicidade (art. 70 da Constituição Federal), para permanecer como teto remuneratório o subsídio mensal do Governador”; IX) Reenquadramento para os atuais servidores, com contagem diferenciada e X) Reenquadramento dos servidores dos cargos em extinção: “(...) Esta Comissão entende que o reenquadramento, tanto para os servidores atuais, como para aqueles com cargos em extinção, depende de cada servidor se enquadrar ou não em determinado critério, portanto intuito personae, com um estudo específico, não havendo motivo ou justificativa para deliberação por ora”; XI) Alteração dos percentuais entre vencimento e gratificação dos cargos em comissão: “A Comissão deliberou pelo acolhimento, por unanimidade, do percentual de 50% do subsídio do cargo efetivo. Restou explicitado que, em relação a essa questão, o servidor efetivo que estiver no exercício de um cargo comissionado, poderia optar pelo vencimento/subsídio do cargo comissionado ou pelo vencimento/subsídio do cargo efetivo acrescido de 50% do cargo em comissão que estiver ocupando. Atualmente a remuneração dos cargos

comissionados é composta de duas parcelas (uma de gratificação de representação e a outra de vencimento comissionado), em decorrência disso, deverá ocorrer a unificação das parcelas para uma única: I) a tabela constante do Anexo II da Lei n.3.464, de 25 de abril de 2019, passaria a vigorar com parcela única e II) o servidor efetivo que estiver no exercício de um cargo comissionado poderia optar pelo vencimento/subsídio do cargo comissionado ou pelo vencimento/subsídio do cargo efetivo acrescido de 50% do cargo em comissão que estiver ocupando”; XII) Correção escalonada das tabelas de subsídio/vencimento em 4 parcelas de 8%: “(...) esta Comissão analisou várias tabelas comparativas de subsídios/vencimentos de cargos das Instituições referidas (DPETO, MPTO, TCE e TJTO), em sede inicial, intermediária e final da carreira, num rol exemplificativo, com 05, 10, 15, 20 e 25 anos, onde foi observado que não há uniformidade ou constância que permita identificar onde estaria a deficiência salarial, seja para nível de escolaridade fundamental, médio ou superior, eis que, para cada servidor e para cada Instituição, existem variações com o decorrer da carreira que, em certo momento, atinge o ápice e, depois, sofre defasagem. Além disso, os valores também variam conforme critérios pessoais, tempo de serviço, eventuais ganhos em ações judiciais, etc. Dessa forma e em razão da exigência de um domínio contábil e especialíssimo de pessoal e estrutural para análise individual de cada lotação como respectivo cargo, restou inviabilizada uma conclusão certa e exata neste momento”; XIII) Instituição de uma comissão permanente para análise das propostas dos servidores: “Pedido restou rejeitado, tendo em vista que o Colégio de Procuradores de Justiça em sua organização conta com comissões permanentes, bem como nunca houve registro de recusa de negociação por parte da Administração Superior”; XIV) Prazo de carreira: “Por último, a Comissão deliberou, também, pelo aumento do prazo de carreira, assim a progressão ocorrerá em até 35 anos. Proposta viável e que não impactaria abruptamente a Administração Superior, além de constituir em incentivo àquele servidor já em final de carreira”. A Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães, Presidente da Comissão Extraordinária, esclareceu que alterações estruturais no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR, tais como as que atingem as progressões e a forma de remuneração, são de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, em razão da natureza e da necessidade de alteração legislativa. Assim, a comissão entendeu por analisar e sugerir apenas questões pontuais após realizar um amplo estudo. Salientou, ainda, que o plano de cargos original foi publicado em 2006, passando por alterações em 2012, quando foi retirada a previsão de progressão por estudos. Externou, por fim, que a comissão buscou indicar à Chefia da Instituição as melhorias que poderiam ser implementadas considerando a atual conjuntura, sobretudo no tocante à URV, por uma questão de tratamento isonômico aos servidores. Na sequência, a palavra foi concedida ao Sr. Brunno Rodrigues da Silva, Presidente da Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público – ASAMP, para sua sustentação oral, conforme se registra: (i) parabenizou a Comissão Extraordinária pelo excelente trabalho desenvolvido; (ii) destacou o pleito de incorporação da URV, que já

foi atendido nos parquets dos estados de Goiás, Amapá, Roraima, Rio Grande do Sul e Mato Grosso, bem como, em âmbito estadual, no Tribunal de Contas, na Assembleia Legislativa e na Defensoria Pública; (iii) lembrou que a motivação para a instauração da Comissão Extraordinária foi descobrir onde estaria a diferença na remuneração dos servidores desta Instituição para com os dos demais órgãos, iniciada em 2012; (iv) frisou que tal discrepância surgiu a partir da tabela de progressões, revista à época do planejamento estratégico, que, diante da atual situação, demanda melhorias; e (v) solicitou da Administração um olhar atento ao estudo feito pela Comissão Extraordinária, que, a seu ver, deverá subsidiar as decisões futuras sobre a carreira dos servidores do MPTO. Com a palavra, o Dr. Marco Antonio Alves Bezerra chamou atenção ao plano de cargos, carreira e salários dos servidores do Poder Executivo Estadual, que possui como teto o subsídio do Governador, ficando estagnado em razão de não haver aumentos recentes. Destacou que, por outro lado, o Tribunal de Contas vinculou o teto remuneratório ao subsídio de seu Conselheiro presidente. Salientou que o regime de subsídio, adotado no MPTO, não permite a inclusão de benefícios e defendeu o retorno do adicional por tempo de serviço – ATS, que poderia, inclusive, ser incorporado na aposentadoria. Parabenizou, por fim, os integrantes da comissão pelo completo estudo sobre o tema, ressaltando que cabe ao Procurador-Geral de Justiça, agora, se debruçar sobre as sugestões que mais socorrem aos servidores, considerando a conveniência e oportunidade do encaminhamento de projetos de lei. O Dr. Moacir Camargo de Oliveira pediu esclarecimentos sobre os efeitos da alteração dos percentuais entre vencimento e gratificação dos cargos em comissão, o que restou explicado pelo Dr. João Rodrigues Filho. A Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira, por sua vez, questionou o fato da comissão ter enfrentado apenas 3 (três) das 13 (treze) postulações feitas pelas entidades de classe, ressaltando que, ao longo dos anos, todo avanço em favor de membros ou servidores se deu a partir de discussões perante este Órgão Colegiado para, então, se encaminhar à Chefia da Instituição. A Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães ratificou sua fala no tocante a mudanças estruturais significativas do plano de cargos, carreira e remuneração, que seriam de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, com a designação de comissão própria para este fim e análise por parte do Colégio de Procuradores de Justiça. Registrou que a presente comissão extraordinária foi instituída com o objetivo específico de promover estudos quanto à estrutura remuneratória dos servidores. Salientou, ainda, que todas as vezes em que houve alteração no PCCR a Administração foi surpreendida com decisões judiciais que causaram diferenças salariais e quebra da isonomia na Instituição. A Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini consignou que todos os 13 (treze) pleitos específicos, formulados pela ASAMP e pelo SINDSEMP, foram analisados pela comissão e merecem o exame por parte da Procuradoria-Geral de Justiça, levando-se em consideração o atual momento, a limitação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal e a elaboração da proposta orçamentária da Instituição para o próximo exercício. O Presidente parabenizou os Procuradores de Justiça Leila da Costa Vilela Magalhães, João

Rodrigues Filho, Ricardo Vicente da Silva e Ana Paula Reigota Ferreira Catini, integrantes da Comissão Extraordinária, pelo trabalho de fôlego e complexo realizado. Consignou que a Procuradoria-Geral de Justiça assume a responsabilidade de estudar o tema, ressaltando que a questão da URV não surgiu agora, tendo passado por várias gestões na Instituição. Frisou ainda a existência de uma ação, interposta pela ASAMP, que tem por objeto a data-base de 2012, que também será analisada em paralelo. Afirmou, por fim, que a Administração examinará todas essas questões com muita atenção e responsabilidade, de modo a evitar novos questionamentos futuros. Os Autos SEI n. 19.30.8060.0000541/2022-40 seguiram, então, para análise por parte da Procuradoria-Geral de Justiça. Dando prosseguimento, colocou-se em apreciação os Autos SEI n. 19.30.8060.0001053/2022-87 (ITEM 3), que tratam de requerimento de alteração das atribuições das Promotorias de Justiça de Colmeia, da lavra dos Promotores de Justiça Fernando Antonio Sena Soares e Adriano Zizza Romero. O Dr. José Maria da Silva Júnior, na condição de Presidente da Comissão de Assuntos Institucionais, apresentou parecer concluindo que: "(...) Em análise a CAI, tendo em vista a peculiaridade da situação, em que os requerentes são titulares em Guarái e não das Promotorias de Justiça objeto do pedido, nas quais atuam em substituição automática, e considerando que as atribuições na forma como estão definidas seguem uma diretriz do CPJ, de afastar o controle externo da atividade policial do membro do MP com atribuições criminais, e, ainda, que a legitimidade para o pleito seria dos titulares das unidades ministeriais de Colmeia, deliberou pelo seu indeferimento. Contudo, tendo em vista o caráter provisório da substituição dos requerentes nas Promotorias de Justiça objeto do pedido, sendo relevante buscar uma alternativa para atender a necessidade institucional por eles relatada, após prévio contato com a Procuradoria-Geral de Justiça e Chefia de Gabinete, vislumbrou-se a possibilidade do atendimento do pleito por meio de designação temporária, via portaria, nos termos do pedido, sem a necessidade de alteração das atribuições das unidades de Colmeia, razão pela qual a CAI manifesta-se pelo encaminhamento do processo à PGJ para contato com os interessados e encaminhamentos necessários". Em votação, o parecer foi acolhido por unanimidade. Às quinze horas e quarenta minutos (15h40) o Dr. Ricardo Vicente da Silva pediu licença e se retirou da sessão. Logo após, analisou-se o Memo 028/2022-Ouvidoria/MP/TO (ITEM 4), que encaminha, para exame por parte deste Colegiado, o Termo de Colaboração cujo objeto é o encaminhamento de cópia das demandas referentes à saúde que aportam na Ouvidoria ao Centro de Apoio Operacional da Saúde – CAOSAÚDE, para fins de compilação de dados e qualificação, objetivando o aprimoramento institucional na defesa do direito à saúde. Com a palavra o Ouvidor, Dr. Marcos Luciano Bignotti, registrou que apresentou, à Dra. Araújo Cesárea Ferreira Santos D'Alessandro, Coordenadora do CAOSAÚDE, o presente projeto piloto, a ser submetido ao crivo do Colégio de Procuradores de Justiça, no sentido de que as reivindicações sociais encaminhadas às Promotorias de Justiça com atribuição na área da saúde sejam remetidas também ao respectivo centro de apoio, para providências

em sentido mais amplo e desenvolvimento de políticas públicas. Salientou que, uma vez aprovada por este Colegiado, a quem compete definir as atribuições da Ouvidoria, a iniciativa deverá se estender aos centros de apoio das demais áreas de atuação. Relatou, ainda, dificuldade de atendimento a pessoa com deficiência intelectual no Setor de Atendimento ao Cidadão – SACI, o que poderia ser resolvido por meio do uso compartilhado dos instrumentos institucionais. O Dr. José Maria da Silva Júnior, enquanto Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, destacou que, embora já tenha conhecimento do quantitativo de notícias de fato e ocorrências em geral, por meio de levantamento via sistema, o CAOMA também está à disposição para trabalhar junto à Ouvidoria, a fim de se verificar outras demandas que, porventura, não apertem no centro de apoio. Em votação, o termo de colaboração proposto restou aprovado por unanimidade. Na oportunidade, a Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini sugeriu ao Ouvidor do Ministério Público que apresente proposta de adequação do respectivo regimento interno, de modo a incluir a atribuição ora discutida. Em seguida, apresentou-se para conhecimento os relatórios de inspeção da 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins e da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio (ITEM 5). Com a palavra, o Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Corregedor-Geral do Ministério Público, destacou que as promotorias de justiça regionais ambientais têm sido exitosas ao incrementar o trabalho de defesa do meio ambiente, potencializadas pela Força-Tarefa Ambiental no combate às queimadas. No tocante à 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins, enfatizou a importância da presença do promotor de justiça na comarca, no caso o Dr. Décio Gueirado Júnior. Salientou que a Administração Superior tem autorizado aos membros residirem fora da comarca, o que deixa passar uma das formas mais adequadas de atendimento à sociedade, ou seja, a integração completa do promotor à comunidade. Enalteceu também o pleno funcionamento da Promotoria de Justiça de Arraias, de titularidade do Dr. João Neumann Marinho da Nóbrega, que também se encontra completamente envolvido à realidade local. Por fim, apresentou-se para conhecimento os ofícios de comunicação de instauração, andamento e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais – PIC's (ITEM 6), nos termos previstos na ordem do dia. Encerrados os itens constantes da pauta, passou-se à discussão de outros assuntos (ITEM 7). Primeiramente, a Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini comunicou que as Comissões de Assuntos Institucionais e de Assuntos Administrativos decidiram, a pedido do Procurador-Geral de Justiça, pelo sobrestamento, por 120 (cento e vinte) dias, dos Autos SEI n. 19.30.8060.0000804/2022-20, que tratam da proposta, formulada pela Associação Tocantinense do Ministério Público – ATMP, de regulamentação do direito dos membros à compensação por assunção de acervo processual. Registrou que tal medida se faz necessária em razão de eventual impacto financeiro, o que, no presente momento, esbarra no art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Na sequência, abordou-se os Autos SEI n. 19.30.8060.0001080/2022-37, que versam sobre a proposta, de iniciativa da Procuradoria-Geral de Justiça, para a

criação do Brasão e Bandeira do Ministério Público do Estado do Tocantins. A Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini registrou que, considerando o impacto na identidade visual do MPTO, o comprometimento afetivo por parte daqueles que se dedicam à Instituição e o senso de pertencimento dos membros e servidores, a CAA e a CAI decidiram pela conversão em diligências para que se proceda a uma consulta interna, a todos os integrantes do Parquet, através de e-doc, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sobre a presente proposta. O Dr. Marcos Luciano Bignotti sugeriu a ampliação do prazo para a referida consulta, tendo em vista se tratar de um trabalho artístico. Por sugestão do Procurador-Geral de Justiça, restou definido o prazo de 60 (sessenta) dias para consulta aos integrantes da Instituição, pelas comissões. Ato contínuo, o Dr. José Maria da Silva Júnior apresentou proposta de conversão da Força-tarefa Ambiental em um Grupo de Atuação Especial na área ambiental, mantendo-se a atual composição e estrutura de apoio administrativo, de modo que a iniciativa não leve a aumento de despesas, tendo em vista que as razões que orientaram a instituição da Força-tarefa ambiental ainda subsistem, eis que a necessidade de atuação padronizada em face dos ilícitos decorrentes de queimadas, incêndios e desmatamentos na escala existente remanesce e exigirá grande esforço institucional no sentido de organizar e promover as medidas extrajudiciais, pré-processuais e judiciais, voltadas à solução não judicial dos conflitos ambientais. Deliberou-se pelo seu encaminhamento à Comissão de Assuntos Institucionais. Às dezesseis horas e quarenta minutos (16h40), interrompeu-se a transmissão da sessão, em virtude de discussão sobre assunto de natureza sigilosa. Deliberou-se no sentido de se convocar nova sessão extraordinária para tratar de um aspecto não levantado quando da apreciação do Procedimento Administrativo SEI n. 19.30.8060.0000614/2022-09, observados os trâmites legais. Às dezesseis horas e cinquenta e cinco minutos (16h55), retomou-se a transmissão regular da sessão. Por fim, a Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira registrou que encaminhou, em cumprimento ao art. 14 da Resolução n. 003/2020/CPJ, para apresentação na próxima sessão, o relatório semestral de atividades do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição – NUPIA, sob sua coordenação. Nada mais havendo, a sessão foi encerrada às dezessete horas (17h), do que, para constar, eu, _____, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação. A gravação da presente sessão pode ser acessada, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: www.youtube.com/c/CESAFMPTO.

Luciano Cesar Casaroti Leila da Costa Vilela Magalhães

Vera Nilva Álvares Rocha Lira João Rodrigues Filho

José Demóstenes de Abreu Ricardo Vicente da Silva

Marco Antonio Alves Bezerra José Maria da Silva Júnior

Jacqueline Borges Silva Tomaz Ana Paula Reigota Ferreira Catini

Maria Cotinha Bezerra Pereira Moacir Camargo de Oliveira

Marcos Luciano Bignotti

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ERRATA

PAUTA DA 240ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Publicada no D.O.E n. 1555, de 14.10.2022.

Onde lê-se:

“37.1 Autos CSMP n. 51/2021 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 6/2019;”

Leia-se:

“37.1 Autos CSMP n. 59/2021 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 6/2019;”

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 1 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3692/2022

Processo: 2022.0005541

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a

regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico

e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Barra da Prata, Município de Marianópolis do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, tendo como proprietário(a), Manoel Carlos de Oliveira, CPF/CNPJ nº 586.693.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Barra da Prata, Município de Marianópolis do Tocantins, tendo como interessado(a), Manoel Carlos de Oliveira, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência e solicitar análise ambiental simplificada da propriedade;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 6) Cumpra-se integralmente as determinações constantes no evento 14;
- 7) Após, conclusos para possível Representação Criminal em razão do exercício da atividade potencialmente poluidora sem licença ambiental, desmatamento sem autorização de exploração vegetal.

Formoso do Araguaia, 31 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005444

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de denúncia apócrifa à Ouvidoria do Ministério Público, noticiando a suposta prática de Nepotismo no âmbito da Prefeitura de Ananás-TO, além de ilegalidades quanto aos valores das remunerações dos cargos

de Procurador Jurídico Concursado, Secretário Municipal e Assessor Jurídico.

Instaurado o procedimento, foram requisitadas informações ao Município de Ananás-TO (evento 4), bem como, a colaboração do Centro de Apoio às Promotorias de Justiça do Patrimônio Público e Criminal (evento 9).

Oficiado (evento 8), o Prefeito, por meio do Ofício nº 151/2022, encaminhou resposta e documentação pertinente.

No evento 11, consta pedido de juntada realizado pelo denunciante anônimo.

Por sua vez, o CAOPAC encaminhou resposta no evento 12.

Pois bem!

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão, explico:

Ao ser instado, o município de Ananás-TO encaminhou:

Cópia da Portaria nº 502 que exonerou DANILLO MAX CARDOSO FERREIRA do cargo em comissão de Assessor Jurídico – CC1 na Prefeitura Municipal de Ananás – TO;

Cópia da Portaria nº. 387 que revogou a Portaria nº 343 de 22 de outubro de 2021 que nomeou Raimundo Nonato Leite Carvalho ao cargo de Chefe da Divisão de Esporte e Apoio a Juventude, junto à Secretaria Municipal de Educação;

Cópia da Portaria nº 506 que exonerou Francisca Marinho De Sousa Pereira do cargo de Professora (CT), com lotação na Secretaria Municipal de Educação;

Cópia da Portaria nº 505 que exonerou Willianne Marinho De Sousa Pereira do cargo de Professora Auxiliar, com lotação da Secretaria Municipal de Educação.

Cópia da Portaria nº 507 que revogou a Portaria nº 473 de 02 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial nº 286, que nomeou Dennys Deyglisson Leite Furmiga para exercer o cargo comissionado de Diretor de Legislação e Normas, com lotação na Secretaria de Educação.

Sendo assim, o Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Vejamos, o que diz a legislação:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I- diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Destarte, a improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros, sendo excepcional o reconhecimento da

modalidade culposa, em que a ofensa ao dever objetivo de cuidado precisa estar seguramente marcada.

Na hipótese dos autos, constata-se que ao ser cientificado das incompatibilidades, o gestor municipal adotou as medidas necessárias para corrigir a ilicitude apontada, exonerando todos os servidores alvo da denúncia.

Outrossim, no que se refere ao controle de legalidade da Lei nº 557/2018 que dentre outras implicações fixou salário desarrazoado ao Assessor Jurídico, saliento que já está sendo investigado no bojo do Inquérito Civil nº 2021.0001233.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Nesses termos, é imperioso concluir que não estando evidenciado indícios ou elementos concretos da prática de ato de improbidade

administrativa, o prosseguimento do inquérito civil torna-se infrutífero, consubstanciado ainda na ausência de elementos mínimos para o prosseguimento do apuratório apontado pelo denunciante anônimo.

Com efeito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, bem como, demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ananás-TO.

Comunique-se a Ouvidoria deste Parquet acerca da presente decisão de arquivamento referente ao protocolo n.º 07010488485202211, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução n.º 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Ananás, 31 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009195

Cuida-se de Procedimento Preparatório oriundo de denúncia nominada apresentada à Ouvidoria deste Parquet, noticiando que a Sra. Juliana da Silva Cavalcante possui um cisto na face e necessita de tratamento para a enfermidade junto ao Sistema Único de Saúde.

No evento 1 fora informado que a interessada reside na cidade de Cachoeirinha-TO.

Com fins a apurar a justa causa para existência do procedimento, foram requisitadas informações à Secretaria de Saúde do Município de Ananás/TO, para que informasse sobre atendimentos da Sra. Juliana da Silva Cavalcante nas Unidades de Saúde do Município incluindo data, local, natureza do atendimento e todo e qualquer encaminhamento a especialista. Na mesma ocasião, a interessada foi notificada a comparecer na sede da Promotoria e apresentar documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço, Cartão Nacional de Saúde – CNS, relatório e laudos médicos bem como, eventuais exames realizados para investigação da patologia narrada (evento 5).

Em resposta o Secretário informou que não foram localizados na base de dados do município de Ananás-TO informações da interessada,

mesmo após busca ativa realizada pelos agentes comunitários de saúde.

Tendo em vista o equívoco do despacho inicial, fora proferido novo despacho no evento 9, notificando a Secretaria de Saúde do Município de Cachoeirinha/TO, solicitando informações sobre atendimentos da Sra. Juliana da Silva Cavalcante nas Unidades de Saúde do Município.

Sobreveio certidão acostada no evento 12, dando conta que a interessada se submeteu ao procedimento cirúrgico no dia 22/10/2022 na rede particular de saúde.

Desde então, o procedimento não contou com novas informações.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista que o objeto de investigação do procedimento preparatório se exauriu com a resolutividade da questão prejudicial.

Destarte, conforme informação acostada no evento 12, a interessada foi submetida ao procedimento cirúrgico, logo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito o arquivamento é a medida que se impõe.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, §1º c.c. art. 22 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, observando-se todos os trâmites da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

Ananás, 31 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003173

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 12/09/2022, por meio da Portaria de Instauração – ICP/3012/2022, com o objetivo de investigar suposto superfaturamento de contratos firmados objetivando prestação de serviços de contabilidade e internet, além de irregularidades em dispensas de licitação e fracionamento de despesas, cometidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Riachinho

e respectivos fundos.

Precisamente, os contornos da denúncia cingiram em relatar os seguintes pontos:

Superfaturamento de contratos, extrapolando o valor mercadológico;

Documentação de empresa não qualificada para atender o serviço público;

Contratação de empresa de contabilidade pelo valor de R\$ 264.000,00 por ano (R\$ 22.000,00/mês), sendo que na gestão anterior o mesmo contrato foi firmado no montante de R\$ 200.400,00 ao ano (R\$ 16.700,00/mês);

Fracionamento de despesas;

Dispensa de licitação que carrou em fracionamento de despesa;

Contratação, sem processo de licitação, de empresa para fornecer serviços de internet, sem a devida licença emitida pela ANATEL.

Como providências iniciais, fora determinada a expedição de ofícios ao município para prestar informações, bem como, a empresa W I CONECT, para que apresentasse a esta Promotoria de Justiça, informações quanto a sua regularização junto à Anatel para a prestação de serviços de conexão à internet, bem como encaminhasse os valores cobrados pela empresa para fornecimento de internet banda larga (preço médio cobrado no ano de 2021).

As respostas foram anexadas nos eventos 4, 9 e 13 respectivamente.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar suposto superfaturamento de contratos firmados objetivando prestação de serviços de contabilidade e internet, além de irregularidades em dispensas de licitação e fracionamento de despesas, cometidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Riachinho e respectivos fundos.

Em análise aos autos, observa-se o seguinte:

A contratação da empresa Gilzander Gomes Saraiva Contabilidade, CNPJ: 06.090.806/0001-02 para prestação de serviços contábeis na Prefeitura de Riachinho/TO no valor global de R\$ 108.000,00 com vigência de 08/01/2021 a 31/12/2021, no Fundo Municipal de Saúde do município de Riachinho/TO no valor global de R\$ 60.000,00 com vigência de 08/01/2021 a 31/12/2021, no Fundo Municipal de

Educação do município de Riachinho/TO no valor global de R\$ 54.000,00 com vigência de 08/01/2021 a 31/12/2021, e no Fundo Municipal de Assistência Social do município de Riachinho/TO com vigência de 08/01/2021 a 31/12/2021, num valor total global de R\$ 264.000,00.

Da análise dos extratos dos contratos publicados no Diário Oficial do município de Riachinho/TO constata-se que a empresa foi contratada por intermédio de inexigibilidade de licitação, que a rigor da Lei nº 14.039/2020 e a Lei 8.666/93 Art. 25 Inciso II, combinado com o Art. 13, Inciso III, deve-se tratar de serviços técnico profissional especializado de natureza singular e que seja desempenhado por profissional ou empresa de notória especialização, e os preços praticados na contratação devem estar compatível com o praticado no mercado.

O processo licitatório é procedimento administrativo formal, por meio do qual a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o fornecimento de bens e serviços.

Desse modo, a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

A Lei nº 8.666/93, possibilita a atuação discricionária do administrador despontando, em especial, dois institutos que, amparados na Constituição Federal, abrem espaço pleno para o exercício da atividade discricionária do administrador público: a dispensa e a inexigibilidade de licitação, institutos que abrigam um traço comum, ou seja, a permissão de contratação direta, para alcançar o objeto desejado pela Administração pública.

A inexigibilidade de licitação, art. 25 da referida Lei, matéria discutida no presente expediente, por suas características, abre maior espaço para a atuação discricionária do administrador público.

Os serviços técnicos profissionais especializados que possibilitam a inexigibilidade de licitação - dentre os quais não se incluem os serviços de publicidade e divulgação - estão enumerados no art. 13 da lei. É fundamental atentar que não é o simples fato de um serviço enquadrar-se como serviço técnico profissional especializado que acarreta a inexigibilidade. É necessário que o serviço tenha natureza singular (não pode ser algo ordinário, usual, corriqueiro) e, por essa razão, justifique, a fim de garantir a sua satisfatória prestação a contratação de um profissional ou de uma empresa de notória especialização.

A regra geral é que a contratação de serviços técnicos profissionais especializados seja precedida de licitação na modalidade concurso (art. 13, § 1º). Só quando for um serviço singular, prestado por profissional ou empresa de notória especialização, é que a licitação será inexigível.

Nesse sentido, a Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020 considerou

os serviços profissionais de contabilidade como de natureza técnico e singular quando comprovada a sua notória especialização, dentre outros, por meio de experiências anteriores e equipe técnica, in verbis:

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)

No caso sub judice, a contratação de serviços contábeis, embora sejam serviços de trato diário e ordinário, possíveis de serem prestados, a princípio, por qualquer profissional habilitado, a natureza intelectual e singular, bem como a relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a inexigibilidade de licitação para a contratação, de modo que o administrador pode, desde que motivado pelo interesse público, fazer uso da prerrogativa que lhe foi garantida pela Lei das Licitações para escolher o melhor profissional, assim como, a Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020.

Portanto, é possível a contratação de serviços contábeis por inexigibilidade de licitação.

Assim, ao menos em análise perfunctória entendo que a administração municipal observou os requisitos cumulativos de: serviço técnico, serviço singular, notória especialização do contratado e compatibilidade dos preços praticados com o praticado no mercado.

Na mesma senda, a contratação da empresa W I Conect, CNPJ: 38.296.905/0001-23 para prestação de serviços de internet banda larga para o Fundo Municipal da Assistência Social de Riachinho/TO no valor global de R\$ 14.911,60, para o Fundo Municipal de Educação de Riachinho/TO no valor global de 17.148,34, para a Prefeitura Municipal de Riachinho/TO no valor global de R\$ 17.148,34, e para o Fundo Municipal de Saúde de Riachinho/TO no valor global de R\$ 17.521,13 num valor global total do município de R\$ 66.729,41.

Em análise dos extratos dos contratos publicados no Diário Oficial do município de Riachinho/TO constata-se que a empresa foi contratada por intermédio de dispensa de licitação, e em busca no site da Anatel (<https://sistemas.anatel.gov.br/stel/consultas/ListaPrestadorasLocalidade/tela.asp>) não constava registro de outorga para a prestação de serviços de comunicação multimídia junto à Anatel para o município de Riachinho/TO da empresa W I Conect CNPJ: 38.296.905/0001/23, em desacordo com a Resolução nº 614 de 28/05/2013 da Anatel.

Contudo, instada, a empresa encaminhou cópia da outorga concedida pela ANATEL (Ato nº 3047, de 30 de Abril de 2021) eventos 9 e 13, bem como, os valores cobrados por ela para fornecimento de internet banda larga (preço médio cobrado no ano de 2021), os quais reputo razoáveis.

Assim, considerando saneadas as impropriedades destacadas inicialmente e ainda, tendo em vista a ausência de irregularidades nas contratações das empresas Gilzander Gomes Saraiva – Contabilidade e W I Conect firmadas pelo Município de Riachinho-TO e respectivos Fundos, entendo não haver necessidade de delongar o presente expediente, posto que as dubiedades foram todas elucidadas.

Logo, não há responsabilidade a ser averiguada.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento no artigo 21 da Resolução nº 003/08/CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil.

Cientifique-se os interessados nos endereços constantes nos autos.

Os demais interessados (interesse difuso) serão cientificados desta decisão por meio de publicação no diário oficial, cuja comunicação está sendo feita na aba “comunicações” (artigo 21, § 1º, inciso IV da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO).

Com o cumprimento destas diligências e no prazo de 03 dias (§2º, do art. 21, da dita resolução) encaminhe-se o feito para homologação no Conselho Superior do Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

Ananás, 31 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3694/2022

Processo: 2021.0010170

PORTARIA ICP 2021.0010170

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições

que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2021.0010170, que tem por objetivo apurar irregularidades nas obras de implantação de rampa para acesso à calçada da Rua Araça, no Setor Tocantins, em Araguaína/TO, sem revestimento na extensão da calçada;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que primeiramente à Secretaria Municipal de Infraestrutura informou que a Rua Araça estava contemplada na ordem de serviço do contrato nº 034/2021/SEINFRA, mas que agora informou que o contrato que contempla os serviços está com prazo de vigência expirando e, com isso, será realizado novo procedimento licitatório para a conclusão do passeio da via citada;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar as irregularidades apontadas e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessados Fernanda Sampaio e a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2021.0010170;

c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Considerando as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura no evento 28, expeça-se ofício à SEINFRA, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia da ordem de serviço do contrato nº 034/2021/SEINFRA que contemplava a implantação da calçada na Rua Araça, Setor Tocantins, devendo, ainda, informar os motivos da não conclusão das obras dentro do prazo do contrato, visto que a ordem de serviço englobava o revestimento da calçada da rua em questão.

Araguaína, 31 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3669/2022

Processo: 2020.0000609

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 30 de janeiro de 2020, foi distribuída para a 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o Procedimento denominado Notícia de Fato, autuado sob o nº 2020.0000609, a qual noticia, em síntese, que: a) supostamente a servidora pública, Caroline Aparecida Cardoso da Silva, encaminha uma lista a parte de efetivo labor dos plantões extraordinários, nos quais consta o seu nome, para fins de recebimento de plantão; b) que supostamente o nome da servidora Caroline Aparecida Cardoso da Silva não consta na previsão de plantões extraordinários, na escala geral e divulgada para todo o setor; c) que supostamente não existem formulários de comprovação dos plantões extraordinários preenchidos pela mencionada servidora; d) que na relação de efetivo labor de plantões extraordinários assinado por todos os servidores do setor, não constaria os plantões realizados pela referida servidora;

CONSIDERANDO que mediante consulta efetuada junto ao Portal da

Transparência do Estado do Tocantins constatou-se que a senhora Caroline Aparecida Cardoso da Silva, encontra-se no exercício do cargo de provimento efetivo de Nutricionista – 1-I-A, desde 06/05/2013, estando lotada atualmente no Hospital Geral de Palmas - Dr. Francisco Ayres, percebendo remuneração líquida no importe de R\$ 4.380,67 (quatro mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos);

CONSIDERANDO que o art. 133, inciso X, da Lei Estadual nº 1818/2007 – Estatuto do Servidor Público Estadual, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 2.871, de 3/06/2014, preconiza que é dever do servidor público ser assíduo e pontual ao serviço público;

CONSIDERANDO que o art. 19, caput, da Lei Estadual nº 1818/2007 – Estatuto do Servidor Público Estadual, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 2.871, de 3/06/2014, preconiza que os servidores cumpram jornada de trabalho fixada de acordo com as necessidades do exercício das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 horas e observados os limites mínimo e máximo de 6 horas e 8 horas diárias, respectivamente;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, insculpidas no art. 37, caput, da Constituição da República;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, converter o procedimento preparatório em Inquérito Civil Público para analisar a legalidade no pagamento de supostos plantões extraordinários eventualmente realizados pela servidora pública Caroline Aparecida Cardoso da Silva, integrante do quadro funcional da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins.

Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;

2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da

instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018;

3. Reitere-se o ofício requisitório não respondido.

Palmas, TO, data e horas certificadas pelo sistema.

Palmas, 28 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004017

ARQUIVAMENTO

1) DOS FATOS

Trata-se de Notícia de Fato informando que a criança M.C.F.D., foi atendida pelo SAVI, devido a suspeita de violência. Ela foi acolhida e a acompanhante orientada sobre o serviço, de acordo com o protocolo do Ministério da Saúde, desde então, a criança não compareceu mais aos atendimentos e serviços indicados.

O HIP tentou entrar em contato com a genitora, mas não obteve êxito. Diante do exposto, o HIP informa que arquivará o prontuário da criança devido a recusa dos responsáveis em comparecer aos serviços.

Esta Promotoria oficiou o CT competente e a DPCA. Fomos informados que a infante se mudou do endereço anterior, o CT tentou fazer visita e entrar em contato via telefone, porém, sem êxito.

Além disso, verificou-se que os fatos narrados já são objeto de ação judicial (nº0021730-69.2021.8.27.2729) e nº IP: 078/2021 (PPE 7559/2021).

Então, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando nesta Promotoria.

2) CONCLUSÃO

Assim, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, com posterior comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação, consoante o art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 31 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0009393

ARQUIVAMENTO

1) DOS FATOS

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada por Protocolo Online, onde relata a presença de crianças e adolescentes em bar em Palmas.

Após diligências por parte desta Promotoria, verificou-se que os fatos narrados já são objeto de investigação em outro Processo Extrajudicial. Então, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando nesta Promotoria.

2) DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O CSMP

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei nº 7.347/85, artigo 9º, §3º, e, no âmbito deste Parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução CSMP nº 05/2018, seguindo as diretrizes lançadas na Resolução nº 23/2007/CNMP.

A citada Resolução CSMP nº 05/2018 definiu as hipóteses de arquivamento das NFs no art. 5º:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial

ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201a Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201a Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." (NR)

No presente caso o número do outro processo Extrajudicial é 2022.0008577.

Sendo assim, não vislumbrando outras providências a serem tomadas por esta Promotoria da Infância e Juventude, é o caso de se arquivar esta Notícia de Fato.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com a chegada do comprovante de cientificação do noticiante (LUCINEY TORRES DOS SANTOS) e após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO da

presente notícia de fato em razão dos fatos narrados já serem objeto de processo extrajudicial.

Palmas, 31 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920155 - EDITAL

Processo: 2022.0006133

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório n. 2022.0006133, instaurado para apurar indícios de irregularidade no processo de autorização da linha de transporte que tem como itinerário Couto Magalhães – Palmas. (...) No decorrer da instrução do feito, devidamente notificado para prestar esclarecimento sobre a permissão em caráter emergencial emitida em favor da HW TRANSPORTES E TURISMO LTDA., decorrente da linha Couto Magalhães/Palmas, a qual, segundo o representante foi deferida ilegalmente pela ATR, o presidente da referida autarquia, por meio do ofício n. 333/2022/GABPRES/ATR, informou que a autorização foi revogada. Nesse contexto, o desfazimento da referida permissão, afasta o objeto do presente procedimento, visto que o efeito jurídico anteriormente ocorrido foi revogado, ocorrendo a perda superveniente do objeto de apuração, não havendo a lesão/ilegalidade que se desdobre em ato de improbidade administrativa(...) Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, e eventual recurso deve ser apresentado até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 31 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2022.0009270

RECOMENDAÇÃO n. 4/2022

Procedimento Administrativo. 2022.0009270/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no caput do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal n. 8.080/90, o Decreto n. 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano;

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em

1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo;

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO que outros fatores que têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, quais sejam o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população – inclusive em função do próprio sucesso do PNI, as Fake News – que repercutem na hesitação em vacinar, e problemas estruturais no país;

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país, em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de "País livre do vírus do sarampo", dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados;

CONSIDERANDO que, embora em 2022, até o momento, não tenham ocorrido óbitos por sarampo, em 2021 foram registrados dois óbitos pela doença, em bebês menores de um ano de idade;

CONSIDERANDO que, embora o Brasil seja certificado pela Organização Mundial da Saúde como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios;

CONSIDERANDO a identificação de um caso de paralisia flácida aguda relacionada ao poliovírus derivado da vacina tipo 2 em um indivíduo não vacinado no continente americano, o que levou a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) a reiterar aos Estados Membros a importância de unir esforços para manter e fortalecer a vigilância para a detecção de casos e alcançar coberturas vacinais adequadas contra a poliomielite;

CONSIDERANDO que nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que no Estado do Tocantins, as taxas de cobertura nos anos de 2019, 2020 e 2021 foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na página do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de

idade, no período de janeiro a agosto de 2022, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Vacina	Cobertura Adequada	Cobertura Atual no TO
BCG	90,00%	83,77%
Rotavírus	90,00%	80,48%
Meningocócica C	95,00%	77,68%
Pentavalente	95,00%	81,10%
Pneumocócica 10v	95,00%	85,57%
Poliomielite (VIP)	95,00%	80,84%
Febre Amarela	95,00%	70,36%
Tríplice Viral	95,00%	81,31%
Hepatite A	95,00%	75,59%

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, de encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < de 01 ano e 01 ano de idade referente ao período de janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito local sejam reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n. 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a nota técnica n. 02/2022- CNPG, anexa, cujos fundamentos reforçam os aqui elencados;

CONSIDERANDO a Lei Estadual n. 3521/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde de Itapiratins que:

Determinem a realização de medidas de busca ativa da população-alvo, mediante as seguintes ações, dentre outras estratégias: a) disponibilização da vacinação em todas as Unidades de Saúde, facilitando o acesso da população, com horários estendidos ou alternativos em algumas Unidades; b) busca ativa dos não vacinados

e a oferta da vacina no domicílio dos usuários com esquemas incompletos e que tenham dificuldade de locomoção, através dos Agentes Comunitários de Saúde e equipes de saúde ou social; c) manutenção da sala de vacina aberta durante todo o horário de funcionamento da unidade; d) vacinação do público-alvo mesmo que seja domiciliado em outra área ou município, evitando barreiras de acesso; e) monitoramento mensal da cobertura vacinal; f) promova campanhas em parceria com escolas, centros religiosos e redes de comunicação, por exemplo.

Adotem as medidas necessárias para garantir a alimentação regular do SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização, solucionando os problemas que interferem nessa atividade, como por exemplo: computadores, internet, recursos humanos;

Determinem a comunicação à Secretaria de Estado da Saúde de possíveis inconsistências de dados no sistema da Rede Nacional de Dados da Saúde (RNDS), para fins de correção.

Promovam a ampla divulgação e mobilização social acerca das Campanhas de Vacinação, informando à população sobre a importância de se vacinar, e orientando quanto aos locais, dias e horários de funcionamento dos postos de vacinação do Município, inclusive nas zonas rurais;

Em cumprimento ao art. 14, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei Estadual nº 3521/2019, orientem as escolas públicas e privadas do Município Itacajá acerca da exigência da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, em conformidade com o texto normativo, que assim dispõe:

Art. 1º Será obrigatória, em todo o território estadual, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Art. 2º A carteira de vacinação deverá estar atualizada, assim entendida aquela que contenha os atestados de todas as vacinas consideradas obrigatórias, de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e o Calendário de Vacinação do Adolescente, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 3º Só será considerado dispensado da vacinação obrigatória o matriculando que apresentar atestado médico de contraindicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 4º A falta de apresentação do documento exigido no art. 1º desta Lei ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula, porém a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de 30 (trinta dias), pelo responsável, sob pena de comunicação imediata ao Conselho

Tutelar ou Ministério Público Estadual para providências

ASSINALA-SE O PRAZO DE 48 HORAS, observada a extrema gravidade da situação, para que o Município de Itapiratins se manifeste acerca do atendimento espontâneo a esta Recomendação, relacionando as medidas que serão tomadas com vistas ao seu cumprimento, nos termos do artigo 27, parágrafo único, IV da Lei n. 8.625/1993;

Recomendo ainda à Secretaria Ministerial:

- 1) Remeta-se, com urgência, a presente Recomendação ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde, através dos e-mails institucionais;
- 2) Sem prejuízo, solicite-se a entrega da Recomendação via Oficial de Promotoria, mediante entrega pessoal, ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde;
- 3) Oficie-se o Conselho Tutelar, Conselho Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Educação para ciência e providências nos respectivos âmbitos de atribuição.
- 4) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.
- 5) Encaminhe-se cópia deste ato para o e-mail rectac@mpto.mp.br, em atenção a Resolução n. 89/2012 do CNMP e ao orientado no Memo. Circular Gab/APG/N. 010/2018.

Itacajá, 31 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3696/2022

Processo: 2022.0005504

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça infrafirmada, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar n. 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um

sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do Art. 198 da Constituição Federal e seus incisos;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à saúde é condição para a dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS): planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual, nos termos da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO o Ofício Circular n. 040/2020/CAOSAÚDE que aportou nesta Promotoria de Justiça, com o objetivo de realizar um levantamento acerca da situação atual das ambulâncias pertencentes aos municípios que têm como referência o Hospital Regional de Pedro Afonso – HRP, bem como, as condições em que são transferidos os pacientes;

CONSIDERANDO que os Municípios de Itacajá, Itapiratins, Centenário, Recursolândia pertencem à Comarca de Itacajá e possuem como referência o Hospital Regional de Pedro Afonso – HRP, foram expedidos ofícios para contribuir com o levantamento solicitado pelo CAOSAÚDE;

CONSIDERANDO a necessidade de analisar as respostas apresentadas pelos municípios de Itacajá, Centenário e Recursolândia (ev. 6, 12 e 13), bem como, angariar informações acerca do transporte de pacientes em Itapiratins/TO, e adotar as medidas pertinentes, uma vez que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas pelos Municípios que compõem a Comarca de Itacajá/TO, quanto a regularidade das ambulâncias e condições de deslocamento dos pacientes até o Hospital de Referência, localizado em Pedro Afonso/TO, determinando, desde logo, o seguinte:

- 1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Procedimento Administrativo;
- 2) Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
- 3) À Secretaria que contate o Município de Itapiratins/TO para cobrar as respostas às diligências encartadas nos ev. 2 e 9, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo que o não atendimento do expediente será tomado como total descaso com as atividades de interesse público desenvolvidas pelo Ministério Público, sem prejuízo das sanções

cabíveis.

4) Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá, para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Itacajá, 31 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO E ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004758

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Ref.: NF n. 2022.0004758

A Promotora de Justiça Thaís Cairo Souza Lopes, designada pela Procuradoria Geral de Justiça - PGJ - para atuar na Promotoria de Justiça de Itacajá – TO, cientifica a Sra. Claudiane Póty Krahô e o Sr. Felipe Póhi Krahô, que se encontram em lugar incerto e não sabido, da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n. 2022.0004758, com fundamento no art. 28 da Resolução n. 005/2018/CSMP, instaurada a partir de relatório produzido pelo Conselho Tutelar de Itacajá acerca da situação da menor S. C. K. Comunica aos interessados que, caso queiram, poderão interpor recurso da decisão de arquivamento junto à Promotoria de Justiça de Itacajá – TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente edital, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP n. 005/2018.

Itacajá, 31 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO as informações de que infante, com identificação nos autos, foi esquecido dormindo em ônibus escolar do município de Fátima-TO;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para acompanhar eventual situação de vulnerabilidade do infante pela rede de proteção.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;

2. Acompanhe-se o cumprimento do solicitado no evento 11. Caso finde o prazo sem resposta, reitere-o com a advertência legal.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3702/2022

Processo: 2022.0005477

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3703/2022

Processo: 2022.0004723

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar

à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO as informações de que a genitora dos infantes faleceu, tendo esses ficados sob os cuidados da avó, todos com a devida identificação nos autos;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para acompanhar eventual situação de vulnerabilidade dos infantes pela rede de proteção.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;

2. Acompanhe-se o cumprimento do solicitado nos eventos 19 e 20. Caso finde o prazo sem resposta, reitere-o com a advertência legal.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2022.0007379

Trata-se de Notícia de Fato anônima registrada na Ouvidoria sob o Protocolo 07010503075202291, denunciando que servidores do Colégio Estadual Padrão, sediado no município de Brejinho de Nazaré, estariam barrando a entrada de alunos por chegarem

atrasados na Unidade de Ensino.

Por meio do presente edital, fica notificado o noticiante anônimo, para que apresente, em até 10 (dez) dias da publicação, documentos ou novas informações acerca dos fatos, que subsidiem o prosseguimento do procedimento extrajudicial, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Despacho-NF 2022.0007379.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a6cdfe1383eadc3333e30ad062b62a2f

MD5: a6cdfe1383eadc3333e30ad062b62a2f

Porto Nacional, 01 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009741

Trata-se de comunicação efetivada, via e-mail, pelo Conselho Tutelar de Porto Nacional-TO, que informou a esta Promotoria de Justiça a situação de evasão escolar do adolescente qualificado nos autos. Segundo informações prestadas pelo Conselho Tutelar, o aluno deixou de frequentar as aulas sem justificativas.

Em resposta ao ofício nº 141/2022 (ev. 10), a Diretora da Unidade Escolar Estadual Girassol de Tempo Integral Dom Pedro II informou que o referido adolescente foi transferido dessa Unidade Escolar em 2022, e encontra-se atualmente sem vínculo com essa escola.

Ao ev. 14, a DRE informou que o aluno não se encontra matriculado em nenhuma escola da rede estadual de ensino, e que a última matrícula efetivada foi em 2019 no Colégio Estadual Angélica Ribeiro Aranha.

No entanto, ao compulsar os autos observo que o jovem já atingiu a maioridade civil (nascido aos 09/06/2004).

Pois bem.

A presente promotoria de justiça, com atribuição em infância e juventude, atuará sempre em defesa dos interesses do mencionado público, estando limitada a sua atuação até o atingimento da maioridade civil.

No procedimento em análise, não mais se observa a situação de incapacidade do jovem com os interesses tutelados, uma vez

completados os seus 18 (dezoito) anos de idade.

Em que pese ainda poder haver providências a serem adotados no caso, essas fogem ao alcance da atribuição desta Promotoria. Contudo, nada impede que o jovem continue a ser assistida pelos órgãos de saúde e socioassistenciais do município.

Desse modo, não havendo mais interesse de incapaz, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 28 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por extrato a ser publicado no diário eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3243/2022

Processo: 2022.0004270

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam da Notícia de Fato n. 2022.0004270 aportada nesta Promotoria de Justiça noticiando irregularidades encontradas na Secretaria Municipal de Educação de Porto Nacional (TO) e FUNDEB;

CONSIDERANDO as diretrizes constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, notadamente os princípios da

legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, eficiência, economicidade e transparência destacados no artigo 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a conduta ora imputada, configura, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO que existe necessidade de aprofundamento da investigação para apurar os fatos apontados, bem como existem diligências ainda pendentes de cumprimento;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para subsidiar e complementar as informações já amealhadas, com o objetivo de contribuir na apuração de responsabilidades decorrentes das condutas dispostas no segundo considerando.

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3623/2022

Processo: 2021.0009462

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 37, § 5º; 127; e 129, inciso III, todos da Constituição Federal de 1988; do artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e, também, do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/2008,

CONSIDERANDO os documentos que instruem os autos de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público n. 2021.0009462

que tramita neste órgão ministerial, dando conta de que estradas rurais no município de Monte do Carmo (TO) estão em situação precária;

CONSIDERANDO o conteúdo da resposta do município em Ofício n. 072/2021 informando, em síntese, que as referidas estradas foram patroladas entre os meses de maio a outubro de 2021, porém, no momento, se torna impossível a realização de nova manutenção, devido ao grande volume de chuvas na região, e que aguardaria a diminuição das chuvas para realizar os serviços;

CONSIDERANDO que é obrigação do município de Monte do Carmo (TO) a realização de manutenção contínua das estradas dentro de seus limites territoriais, especialmente as rurais, de modo a garantir o tráfego seguro de ônibus escolares, caminhões para escoação de produtos agropecuários e de veículos de passeio durante todo o ano, e não somente no período de seca;

CONSIDERANDO as recorrentes solicitações de manutenção de estradas rurais realizadas pelas associações de moradores direcionadas ao município de Monte do Carmo (TO);

CONSIDERANDO a expedição da Recomendação n. 10/2022 e a pendência de verificação de seu acatamento;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988), por meio de atuação preventiva e repressiva;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para apurar omissão do município de Monte do Carmo (TO) em realizar manutenção periódica nas estradas rurais de seu território de modo a garantir o tráfego ininterrupto de forma segura.

a) Comunique-se a presente decisão ao E. Conselho Superior do Ministério Público, encaminhando-se cópia desta portaria para publicação via e-Ext;

b) Oficie-se ao gestor para informá-lo da instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público.

c) Após resposta de evento 38, volvam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 25 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3617/2022

Processo: 2022.0002419

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso

de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ n. 57.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam do Procedimento Preparatório n. 2021.0002419 aportada nesta Promotoria de Justiça visando apurar supostas irregularidades na aquisição de equipamentos de informática destinado aos professores de Porto Nacional (TO);

CONSIDERANDO que a conduta ora imputada, configura, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n.8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO que existe necessidade de aprofundamento da investigação para apurar os fatos apontados e desacertinar a autoria e materialidade, bem como existem diligências ainda pendentes de cumprimento;

RESOLVE converter Procedimento Preparatório em Inquérito Civil para apurar possíveis atos de improbidade administrativa, decorrentes de eventual irregularidades na aquisição de equipamentos de informática entregues aos professores de Porto Nacional (TO);

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

Com a resposta de diligência agregada no evento 31, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 25 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIVORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>